



CM. Álvares Machado (SP), 18 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS PÚBLICOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 10/2025**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que **dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas em Resolução própria, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e dá outras providências.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local**. Nesse sentido, a fixação de vencimentos dos cargos públicos e funções gratificadas, inequivocamente, revela-se assunto de interesse local.

Com efeito, o art. 51, inciso IV, da Constituição Federal determina que competete privativamente ao Poder Legislativo a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração de seus servidores. Vale ressaltar que a **Constituição Bandeirante**



reproduz referido dispositivo em seu art. 20, inciso III¹ e a **Lei Orgânica do Município**, art. 17, também a reproduz.

Quanto à **iniciativa**, o **Regimento Interno** da Câmara Municipal, em seu art. 194, inciso II, determina que é competência privativa da **Mesa Diretora** a iniciativa de projetos que fixem vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência. Com efeito, este é o entendimento consolidado do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade de atos normativos relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pongaí. 1 - Leis Municipais 1.859/2002, 1.916/2004, 2.015/2007 e 2.400/2020. Normas que dispõem sobre o cargo comissionado de "Assessor Jurídico", "Assessor Legislativo" e "Diretor Financeiro". Alegação de ofensa às disposições dos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Atos normativos impugnados que dispõem sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal. Matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo. Norma interna da Câmara (Resolução) que não pode ser substituída por lei, ainda que de iniciativa parlamentar. Precedentes. Inconstitucionalidade por vício formal. **Com exceção da fixação da remuneração, que se submete ao princípio da reserva legal, diante da disposição da parte final do artigo 20, III, da Constituição Estadual**, de resto toda matéria (envolvendo a organização e estrutura administrativa da Câmara Municipal) só pode ser disciplinada por norma interna da Casa Legislativa (Resolução), e não por lei (com participação do Prefeito), ainda que a norma seja de iniciativa parlamentar. Não se trata de apego demasiado à forma, pois o artigo 5º, § 1º, da Constituição Estadual, dispõe expressamente que "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições", ou seja, as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incomunicáveis e indelegáveis (§ 1º do art. 5º), de forma que nem a aquiescência da Câmara à participação do chefe do Executivo, na edição dos diplomas impugnados, afasta a inconstitucionalidade existente. 2 - Leis Municipais 1.916/2004 e 2.015/2007. Normas que criam os cargos comissionados de "Assessor Legislativo" e de "Diretor Financeiro" sem descrição das respectivas atribuições.

¹ **Artigo 20** - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e **a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Inconstitucionalidade manifesta. Impossibilidade de exame de compatibilidade entre os referidos cargos e as hipóteses permissivas de dispensa do concurso. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento" (AgRg no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da "adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público" (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007). 3 - Leis 1.859/2002, 2.355/2019 e 2.400/2004. Normas que criam (e mantêm) o cargo comissionado de "Assessor Jurídico" sem característica de direção, chefia e assessoramento. Alegação de ofensa ao artigo 115, inciso II, da Constituição Federal. Reconhecimento. Atribuições do cargo que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem - para seu adequado desempenho - relação de especial de confiança, senão a mera obediência e lealdade às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor. Normas incompatíveis com o Tema 1010 do STF. Cargo de Assessor Jurídico, ademais, que não se confunde com o cargo de Procurador-Geral do Município (equivalente ao Advogado Geral da União), este sim de livre nomeação, conforme já decidido, por exemplo, na ADIN n. 2252789-60.2020.8.26.0000. 4 – Artigo 9º da Lei n. 2.400/2004. Dispositivo que autoriza o reajuste anual da remuneração do cargo de Assessor Jurídico de acordo com índices de inflação. Previsão, entretanto, que é incompatível com a disposição do artigo 115, inciso XV, da Constituição Estadual, que veda expressamente "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Precedente deste C. Órgão Especial (ADIN n. 2063361-64.2017.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 02/08/2017). Posicionamento alinhado ao enunciado da Súmula Vinculante 42 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária". 5 - Ação julgada procedente, com modulação (no que se refere aos cargos comissionados).

(TJ-SP - ADI: 22123434420228260000 SP 2212343-44.2022.8.26.0000, Relator.: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 30/11/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022) – grifo

Assim, não há óbice quanto à **competência, iniciativa e espécie normativa** do **Projeto de Lei nº 10/2025** de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.



2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo

Trata-se de Projeto de Lei que **dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas em Resolução própria, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e dá outras providências.**

Tendo em vista a extensa redação do Projeto em análise, deixamos de reproduzi-lo, contudo, informa-se que a íntegra do projeto está disponível no seguinte link: <https://sapl.alvaresmachado.sp.leg.br/materia/11072> .

Pois bem.

Consoante exposto no tópico prévio deste Parecer Jurídico, no que se refere aos aspectos formais, o **Projeto de Lei nº 10/2025** observa os requisitos exigidos pelo processo legislativo municipal. Ademais, sua iniciativa pela Mesa Diretora da Câmara Municipal é adequada, uma vez que versa sobre matéria relativa à administração interna do Poder Legislativo.

Quanto ao **mérito**, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a legislação vigente ou afronta aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Entretanto, a matéria deve ser submetida ao crivo do Plenário, órgão que possui competência para deliberar sobre os aspectos políticos e financeiros da proposição.

A fim de esclarecimento, quanto ao adicional de qualificação (art. 4º do PLO), denota-se que o PLO exige que seja demonstrado que o curso de graduação ou pós-graduação (*stricto* ou *lato sensu*) deve ser relacionado às atividades do Poder Legislativo e compatíveis com o plexo de atribuições específicas do cargo ocupado ou de funções gratificadas existentes nos quadros da Câmara Municipal.

Além disso, o PLO traz exemplos específicos de áreas de interesse do Poder Legislativo (§7º do art. 4º) a fim de incentivar a qualificação técnica de seus servidores e, por conseguinte, o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Nesse ponto, vale destacar que o PLO prevê que não será considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, sendo assegurado o cômputo a partir da segunda graduação, em consonância com entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de São Paulo que abaixo será salientado.

Outrossim, às funções gratificadas foram atribuídas atribuições específicas no Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025, também em tramitação conjunta com o PLO nº 10/2025, definindo-as de maneira clara e objetiva, revelando o interesse público inerente.

Nesse sentido, o PLO em análise está em consonância com as diretrizes fixadas no entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Incisos I e II do artigo 43 da Lei nº 5.762, de 3 de julho de 2019, do Município de São Caetano do Sul, que dispõem sobre o pagamento de gratificação de nível universitário e de gratificação por regime especial de trabalho a servidores da Câmara Municipal - Alegação de ofensa aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual - Petição inicial apta - Interesse de agir manifesto - Não existe exame de constitucionalidade de normas pré-constitucionais, nem de normas revogadas, ainda que delas remanesçam alguns efeitos - Impugnação de normas genéricas e abstratas - Desnecessidade de o autor atacar, na inicial, o caput do artigo 43, de que os incisos I e II dependem, para terem sentido, e cuja invalidação atingiria, por via reflexa, os incisos III e IV do mesmo dispositivo, que não foram incluídos no pedido - Precedentes do Órgão Especial desta Corte apontando a inconstitucionalidade da instituição de vantagens pecuniárias genéricas e dissociadas do interesse público e das exigências do serviço - A instituição de gratificação de nível superior, de forma genérica e indistinta, em proveito de todos os servidores públicos com diploma universitário de determinado órgão, esfera de Poder ou ente político, mesmo aqueles cuja graduação não tenha relação com as atribuições que desempenham ou que ocupem cargos, cujo provimento tenha o nível superior como pré-requisito, é inconstitucional, por tal vantagem não atender ao interesse público ou às exigências do serviço e atentar contra os princípios da moralidade, da razoabilidade, da finalidade e do interesse público - A instituição de gratificação por regime especial de trabalho de maneira genérica, por serviço que não exija maior grau de disponibilidade, não seja prestado em condições anormais e não gere despesas extraordinárias, ou com valores ou percentuais fixos ou



predeterminados, independentemente de os seus ocupantes estarem ou não submetidos a condições anormais de serviço, é, igualmente, inconstitucional, por importar violação dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual - Embora as leis instituidoras das vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 43 sejam anteriores à vigência da Carta Estadual de 5 de outubro de 1989 e já tenham sido expressamente revogadas, fica reconhecida, aqui, a sua não recepção pela Constituição em vigor e, por conseguinte, a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 43 da lei impugnada, cujo efeito prático foi o de perpetuar o pagamento de benefícios incompatíveis com o modelo constitucional - Ofensa aos princípios do interesse público, da razoabilidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa - Impossibilidade de se conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 43, I, admitindo-se o pagamento de "Adicional de Nível Universitário" aos servidores com titulação acadêmica relacionada ao plexo de atribuições do cargo exercido, com exceção dos ocupantes de cargos para os quais o curso superior já seja pré-requisito de provimento, pelo fato de o dispositivo promover distinção não razoável entre servidores ingressos no serviço público antes e depois da Lei nº 5.763, de 3 de julho de 2019 - Irrepetibilidade das vantagens pagas a servidores de boa-fé com base nos incisos invalidados, diante do seu caráter alimentar e do princípio da segurança jurídica - Pedido procedente, com observação.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2158859-80 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Sílvia Rocha, Data de Julgamento: 14/03/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2024)

Portanto, quanto ao conteúdo normativo, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 10/2025**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

2.3. Dos Requisitos para Geração de Despesa

O planejamento da gestão pública visa, dentre outros objetivos, controlar o déficit público; promover o saneamento das contas públicas; impedir que, pelo imediatismo, as ações governamentais sejam implementadas no decorrer da execução do orçamento.

Planejar é função essencial, indispensável ao administrador público responsável, uma vez que é o ponto inicial para uma administração pública proba, eficiente e eficaz. Por conseguinte, a Administração Pública deve almejar permanentemente o equilíbrio financeiro, sem descuidar dos planos de desenvolvimento econômico e social a que se propôs perante a sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela EC 95/2016)

A Emenda à Constituição da República n. 95/2016 alterou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer requisito de validade formal de leis pelas quais se criem despesa ou concedam benefícios fiscais, com finalidade de preservar-se o equilíbrio da atividade financeira dos entes federados.

Sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Celso de Barros Correia Neto² anota que:

(...) A estimativa de 'impacto orçamentário e financeiro' nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, **inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (grifo nosso)

Trata-se, pois, de exigência então prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16), mas que restou constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Nesse espeque, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca da obrigatoriedade do cumprimento do comando do art. 113 do ADCT por todos os entes federativos.

² CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Nesse sentido, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar Federal nº 101/00) estabelece regras para geração de despesa a fim de garantir uma melhor aplicação dos recursos com responsabilidade e planejamento.

Nesse contexto, considera-se irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesa que não atender aos dispostos nos arts. 16 e 17 da LC 101/00:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

No caso em análise, com a fixação dos vencimentos propostos aos cargos e funções gratificadas, faz-se imprescindível atender ao art. 113 do ADCT e às exigências dos arts. 16³, 17⁴ e 21 da LC 101/00, bem como o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às **exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal**; e

b) ao **limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo**.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

³ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

§ 1º A concessão de **qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se **houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Vale lembrar que a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu art. 169, parágrafo único, reproduz o mesmo dispositivo da Constituição Federal:

Artigo 169 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1 - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No caso em exame, denota-se do processo legislativo que que foi anexado **estudo da estimativa de impacto financeiro**, sobre o qual as Comissões competentes desta Casa Legislativa, especialmente a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, devem **realizar o devido exame**.

Ressalta-se que, consoante art. 16 da LRF, o **estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**.

Além disso, observa-se do **art. 5º do projeto de lei em análise** que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta da seguinte **dotação**



orçamentária: 3.1.90.11.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL.

Quanto à **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, destaca-se que a Lei Municipal 3.138/2024, com redação dada pela Lei Municipal 3.162/2025, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2025, em seu art. 24, prevê autorização específica para que o Poder Legislativo encaminhe projetos de lei referentes ao servidor público, tais como aumento na remuneração (inciso I), concessão de gratificações (inciso II), criação e extinção de cargos (inciso III) e revisão do plano de cargos e salários, objetivando a melhoria do serviço público (inciso IV).

Não obstante as previsões normativas mencionadas, salienta-se que o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) determina que também se faz necessária a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em análise, **denota-se dos autos do processo legislativo a presença da declaração do ordenador de despesas** como anexo do Projeto de Lei em análise.

Com efeito, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 10/2025 da Mesa Diretora.

Assim, quanto à análise do **estudo da estimativa de impacto financeiro**, deve ser analisada pelo Setor competente desta Casa e pelas Comissões competentes.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de natureza **econômica, orçamentária** ou de **mérito**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Sendo assim, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, responsável pela **avaliação orçamentária**.

Além disso, deve ser submetido à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, a quem compete apreciar e aprovar o **mérito** da proposta.

Portanto, quanto aos requisitos para geração de despesa, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 10/2025**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, **recomendando** à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle que faça a devida análise sobre o **estudo da estimativa de impacto financeiro**.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre assuntos de **caráter financeiro** que ocasionará aumento de despesa com pessoal, a **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle** deverá emitir parecer, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 10/2025 de autoria da Mesa**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Diretora da Câmara Municipal, esta procuradoria **OPINA** pela sua **LEGALIDADE**, concluindo que:

- a) É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como a fixação de vencimentos dos cargos públicos e funções gratificadas. Quanto à **iniciativa** pelo Poder Legislativo, especialmente a Mesa Diretora da Câmara Municipal, trata-se de sua competência privativa, nos termos do Regimento Interno;
- b) Quanto à **espécie normativa, Lei Ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- c) Quanto ao **conteúdo normativo**, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a legislação vigente ou afronta aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Entretanto, a matéria deve ser submetida ao crivo dos Membros do Poder Legislativo, que possuem a competência para deliberar sobre os aspectos políticos e financeiros da proposição;
- d) Tratando de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara;
- e) O projeto deve ser encaminhado **às Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, consoante art. 52 e art. 53, ambos do Regimento Interno.
Nesse contexto, **recomenda-se à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle** que faça a devida análise sobre o **estudo da estimativa de impacto financeiro**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Por fim, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 10/2025.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de natureza **econômica, orçamentária** ou de **mérito**.

Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, responsável pela **avaliação orçamentária**.

Além disso, deve passar pelo crivo e deliberação dos membros do Poder Legislativo, órgão competente para apreciar e aprovar o **mérito** da proposta.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado